



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.592 - MG (2012/0178389-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **BAYARD PEIXOTO ALVIM E OUTRO(S) - MG099283**
RECORRIDO : **MARIA SOCORRO DE ARAÚJO E OUTRO**
ADVOGADOS : **JOSÉ LOPES VELOSO JUNIOR - MG101596**
: **CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA - MG124821**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE DO SEGURADO. BENEFICIÁRIOS IRMÃOS DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA PARTE. SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE AS SEGURADORAS.

1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. A solidariedade não se presume, e para que a obrigação seja considerada como solidária é preciso que as partes, ou a própria lei, assim a defina, de modo expresse (art. 265 do CC).
3. O art. 4º da Lei n. 6.194/1974, que indica os herdeiros como legítimos beneficiários da vítima fatal de acidente automobilístico acobertado pelo DPVAT, não institui solidariedade entre aqueles credores.
4. Os beneficiários do seguro instituído pela Lei n. 6.194/1974, no caso de morte da vítima, são os previstos no art. 4º, herdeiros, respeitando-se a ordem da vocação hereditária, locução expressamente prevista com a redação dada pela Lei n. 11.482 de 2007. Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua quota parte, individualmente.
5. Noutro ponto, a jurisprudência deste Tribunal já afirmou que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas (*REsp 1.108.715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012*).
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.592 - MG (2012/0178389-9)

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : BAYARD PEIXOTO ALVIM E OUTRO(S) - MG099283
RECORRIDO : MARIA SOCORRO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ LOPES VELOSO JUNIOR - MG101596
CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA - MG124821

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Maria Socorro de Araújo e Lucinéia Martins de Araújo ajuizaram ação de cobrança securitária em face de Bradesco Seguros S/A, ora recorrente, a fim de receberem indenização do seguro DPVAT, tendo por fundamento a morte do irmão, vítima de acidente automotor. Asseveraram que a legitimidade ativa decorre da condição de beneficiárias do seguro DPVAT e que o parentesco (colateralidade) havia sido comprovado, assim como o fato de a vítima ser solteira e não ter deixado herdeiros legais, descendentes e ascendentes, porquanto seus genitores já eram falecidos.

O sentenciante de piso acolheu o pedido, por considerar preenchidos os requisitos legais necessários ao deferimento do seguro pleiteado: legitimidade passiva das autoras e prova da ocorrência do acidente com veículo automotor. Estipulou o valor da indenização em 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país, a ser aferido na data do pagamento.

Incorformado, o réu apelou (fls. 122-138), e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 167):

APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - LEGITIMIDADE - IRMÃS DO FALECIDO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA.

Em observância à ordem de vocação hereditária (art. 1.829, IV, CC), as irmãs possuem legitimidade para pleitear a indenização do seguro DPVAT por morte de seu irmão.

Os irmãos, na qualidade de beneficiários, são credores solidários da seguradora, podendo cada um exigir o cumprimento da prestação por inteiro, respondendo perante os outros pela parte que lhes caiba, nos termos dos Artigos 267 e 272 do Código Civil.

A utilização do salário mínimo para se quantificar a indenização de seguro obrigatório não é inconstitucional conforme jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

O valor do salário mínimo que deve ser tomado por base para a fixação do montante indenizatório deve ser aquele vigente à época do acidente

Rejeitaram as preliminares e, no mérito, deram provimento parcial ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram opostos embargos de declaração pelo apelante, Bradesco Seguros S/A (fls. 182-184), rejeitados, nos termos da ementa de fl. 188:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO 535 DO CPC.

Os embargos de declaração têm por objetivo afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição existente no julgado. (art. 535, do Código de Processo Civil).

Não sendo verificados quaisquer das hipóteses previstas no referido artigo, não há como serem providos os embargos.

Embargos improvidos.

Sobreveio recurso especial, interposto por Bradesco Seguros S/A, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal e alegação de violação aos arts. 3º e 6º do CPC de 1973 e art. 4º da Lei n. 6.194/1974. Alega, ainda, violação ao art. 535 do CPC de 1973.

Nas razões recursais, o recorrente afirma a ilegitimidade das autoras da ação originária para pleitear o valor total da indenização prevista no DPVAT. Assevera que, no caso dos autos, são legítimos beneficiários da indenização pleiteada sete irmãos da vítima e não apenas as duas que figuram no polo ativo da demanda.

Conclui que, nos termos da legislação de regência, a indenização eventualmente devida deve ser paga no valor de 1/7 (um sétimo) para cada autora, sob pena de enriquecimento ilícito destas.

Defende que não se aplica ao caso em exame a regra geral das obrigações solidárias, mas a prevista expressamente na Lei n. 6.194/1974, art. 4º, que deve prevalecer sobre a lei geral (Código Civil).

Afirma, nessa toada, que cada beneficiário possui legitimidade exclusiva para requerer indenização no valor equivalente à sua quota-parte, inexistindo solidariedade entre os credores.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 191-211.

O recurso especial recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 208-209), ascendendo a esta Corte por meio de provimento do agravo de instrumento interposto (fls. 239-240).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.592 - MG (2012/0178389-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : BAYARD PEIXOTO ALVIM E OUTRO(S) - MG099283
RECORRIDO : MARIA SOCORRO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ LOPES VELOSO JUNIOR - MG101596
CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA - MG124821

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE DO SEGURADO. BENEFICIÁRIOS IRMÃOS DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA PARTE. SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE AS SEGURADORAS.

1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. A solidariedade não se presume, e para que a obrigação seja considerada como solidária é preciso que as partes, ou a própria lei, assim a defina, de modo expresse (art. 265 do CC).
3. O art. 4º da Lei n. 6.194/1974, que indica os herdeiros como legítimos beneficiários da vítima fatal de acidente automobilístico acobertado pelo DPVAT, não institui solidariedade entre aqueles credores.
4. Os beneficiários do seguro instituído pela Lei n. 6.194/1974, no caso de morte da vítima, são os previstos no art. 4º, herdeiros, respeitando-se a ordem da vocação hereditária, locução expressamente prevista com a redação dada pela Lei n. 11.482 de 2007. Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua quota parte, individualmente.
5. Noutro ponto, a jurisprudência deste Tribunal já afirmou que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas (*REsp 1.108.715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012*).
6. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Primeiramente, afasta-se a violação ao art. 535, II, do CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

De fato, a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. Não há dúvidas de que a recorrente pretendia, a pretexto de sanar omissão, a reforma da decisão embargada, por meio dos embargos de declaração.

3. A principal controvérsia dos autos consiste na definição da natureza da obrigação referente ao seguro DPVAT, se solidária ou simples, e o consequente direito dos beneficiários ao recebimento de **cota-parte** daquele valor da indenização por morte do segurado ou eventual possibilidade de recebimento do **valor integral da indenização** por um dos beneficiários, em nome dos demais.

No caso sob análise, o recorrente afirma a ilegitimidade das autoras da ação originária para pleitear o **valor total** da indenização prevista no DPVAT, sob o argumento de que os legítimos beneficiários daquela indenização seriam **sete** irmãos da vítima e não apenas as duas que figuram no polo ativo da demanda.

Assevera que, nos termos da legislação de regência, a indenização eventualmente devida deve ser paga no valor de 1/7 (um sétimo) para cada beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito daqueles que receberem parcela maior do que efetivamente tenham direito. Insiste na inexistência de solidariedade entre os beneficiários da indenização, herdeiros do segurado.

Quanto ao ponto, manifestou-se o acórdão no sentido de serem solidários os credores do seguro DPVAT, no caso dos autos, irmãos do falecido, sendo, portanto, devida, por inteiro, a prestação pela seguradora. Confira-se (fl. 170):

Colhe-se dos autos, mormente da certidão de óbito colacionada as fls.19 que o falecido - Elcio Martins de Araujo - era órfão de pai e mãe, não era casado e não deixou filhos, verifica-se que, em observância da ordem da vocação hereditária (art. 1.829, IV, CC), as autoras/apeladas possuem legitimidade para pleitear a indenização do seguro DPVAT.

Nesse sentido, decisões deste e Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. VALOR PAGO A MENOR. RECIBO DANDO PLENA E GERAL QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. LEGITIMIDADE. MORTE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. VERBA HONORÁRIA. REDIMENSIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. VOTO VENCIDO.

É assente que o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 e não colide com o disposto no art. 7º, IV da CF/88, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previsto, por se constituir, no caso, em base para quantificação do montante ressarcitório. É devido ao autor, irmão da de cujus, que não deixou descendentes e era viúva, a indenização securitária a título de DPVAT, em quantia equivalente a 40 salários mínimos. Redimensiona-se a verba honorária quando fixada de forma elevada para as circunstâncias do caso concreto. Estando ausente prova convincente de litigância de má-fé, não é cabível a aplicação da pena prevista. Preliminares rejeitadas e apelação parcialmente provida. Vvp.: Caracteriza-se como litigante de má-fé, respondendo pelo ônus decorrente de sua ação, a parte que demanda contra exposto texto de Lei, nesta se incluindo aquela que extrapola os limites do contraditório e da ampla defesa, contrapondo-se e postergando o final do processo indevidamente. (Des. Alberto Aluísio Pacheco de Andrade). (TJMG; AC 1.0701.06.151248-2/001; Uberaba; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Vilas Boas; Julg. 07/05/2007; DJMG 25/05/2007 - Destacamos)

E mais:

SEGURO - DPVAT - LIMITAÇÃO - RESOLUÇÃO DO CNSP - INVIABILIDADE - SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - SUCESSÃO HEREDITÁRIA - LEGITIMIDADE. O teto de 40 (quarenta) salários mínimos, para cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), está fixado consoante critério legal específico. A irmã tem legitimidade para pleitear indenização por morte do irmão, uma vez respeitada a sucessão hereditária prevista pela lei civil. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.06.157415-1/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): ITAU SEGUROS S/A - APELADO(A)(S): GIRLENE DE FÁTIMA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA .

Por fim, saliente-se que o fato de o falecido possuir outros irmãos vivos não retira das autoras/apeladas a legitimidade para pleitear toda a indenização (DPVAT). É que os beneficiários, no caso, os irmãos do falecido, são credores solidários da seguradora, podendo cada um exigir o cumprimento da prestação por inteiro, respondendo perante os outros pela parte que lhes caiba, nos termos dos Artigos 267 e 272 do Código Civil.
Rejeito.

No caso concreto, o acidente - fato gerador da indenização pleiteada na ação originária - ocorreu no ano de 2006, anteriormente, portanto, à vigência da Lei n. 11.482/2007, que alterou a redação do artigo 4º da Lei 6.194/1974, que indica os beneficiários da indenização nos casos de evento morte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, conforme se observará, a alteração legislativa não acarretou mudanças significativas para o ponto em que se apoia a questão controvertida, devendo apenas ser registrada.

Abaixo, confirmam-se as redações do art. 4º da Lei n. 6.194/1974, original e alterada pela lei de 2007, que rege a matéria deste recurso:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; **na sua falta, aos herdeiros legais.** Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 4º A indenização no caso de morte **será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.**

(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Seção III

Do Seguro de Pessoa

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, **e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.**

4. Nesse passo, a doutrina esclarece que, nas obrigações com multiplicidade de sujeitos, a regra é que haja uma divisão em obrigações independentes, repartindo-se de acordo com o número de sujeitos envolvidos, nos termos do brocardo *concurso partes fiunt*, consagrado no art. 257 do CC. “Desse modo, em razão do texto legal explícito, cada credor ou é apenas de sua parte, enquanto que cada devedor deve apenas a quota a ele cabente”. (ZANGEROLAME, Flavia Maria. *Obrigações divisíveis e indivisíveis e obrigações solidárias. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Gustavo Tepedino (Coord). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 181-182).

No entanto, excepcionalmente, uma obrigação caracterizada pela multiplicidade de sujeitos não será dividida em outras independentes. Com efeito, ocorrerá casos em que havendo vários credores, estes terão direito à dívida toda, ou ao recebimento da prestação por inteiro, ou, ainda, situações em que a pluralidade será de devedores, cada um ficando obrigado pela dívida toda, ou a pluralidade poderá se apresentar simultaneamente nos dois polos. São os casos de obrigações solidárias, ativa, passiva ou solidariedade mista, a depender do polo múltiplo.

Nesse rumo, é bem de ver que o Código Civil de 2002 apresentou conceito de solidariedade idêntico ao apresentado pelo diploma de 1916 (art. 890), consagrando no art. 264, que “há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”. Assim, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei, somente existirá solidariedade quando houver pluralidade subjetiva. Havendo um credor e um devedor, a obrigação é simples e a regra de regência é a disposta no art. 314:

Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

Este o primeiro requisito para a configuração da solidariedade afirmada pelo acórdão recorrido: a pluralidade subjetiva.

Avançando nessa trilha, é da lição do mestre Orlando Gomes que se extrai a assertiva, segundo a qual, levando-se em conta o fim para que se constitui a solidariedade, a lei declara que esta **não se presume** e que, **para uma obrigação ser solidária é preciso que as partes, ou mesmo a própria lei, assim a definam, de modo expresso**. (Orlando, p. 62). Encontrando a fonte na lei ou na vontade das partes, o resultado é a aplicação do princípio da não presunção da solidariedade, disciplinado no art. 265 do CC:

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Com efeito, são fontes da solidariedade o negócio jurídico e a lei. Daí a distinção entre solidariedade negocial ou contratual e solidariedade legal. Na solidariedade convencional, há predominância da vontade estabelecida pelas partes em dado acordo, e, na solidariedade legal, esta é indicada na própria norma. É aquela que deriva da vontade do legislador, da qual são exemplos a solidariedade entre comodatários em relação ao comodante (art. 585), entre os autores cúmplices ao ato ilícito (art. 942) e a relação locatícia, no mesmo imóvel predial urbano, quando existir mais de um locador ou mais de um locatário (art. 2º da Lei 8245/1991).

Nessa trilha de ideias, uma vez mais, é Flavia Maria Zangerolame, em obra coordenada por Gustavo Tepedino, quem esclarece que, na hipótese da solidariedade instituída por avença, a manifestação de vontade das partes deverá ser inequívoca neste sentido, embora não seja exigida fórmula sacramental, como também não comporta interpretação extensiva.

No mesmo sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A regra geral das obrigações com pluralidade de sujeitos é a de que cada devedor só se obriga pela sua parte e cada credor tem direito a uma parte na prestação. A exceção a essa regra deve ser prevista de forma expressa pela lei. Essa é a razão pela qual a solidariedade não se presume. A solidariedade é, portanto, excepcional e como tal comporta interpretação restritiva, seja ativa, passiva ou mista.
(*Código civil comentado*. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2013, p. 531)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta também que “o que se exige, tão somente, é que conste no instrumento que **as partes desejam instituir a solidariedade, do lado ativo, passivo ou de ambos, estabelecendo a unidade de prestação, e se houver dúvida ou contradição, voltará a vigor a regra do concursu partes fiunt.** Essa é a única interpretação permitida pelo texto incisivo do artigo 265 do Código Civil, que não deixa margem a entendimentos diversos”. (*Op. cit.*, p. 196-197)

No que respeita à solidariedade ativa, situação discutida nos autos, Nelson Nery e Rosa Maria salientam, ao comentarem a solidariedade legal, que aquela é instituída apenas pela convenção das partes ou por testamento, e que somente a solidariedade passiva pode resultar da lei. (*Idem*).

Sílvio de Salvo Venosa ensina que a “importância prática desta modalidade das obrigações é escassa, já que não tem outra utilidade se não servir como mandato para recebimento de um crédito em comum, o que pode ser feito por mandato típico”. (*Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. v. II. São Paulo: Atlas, 2008, p. 107)

É que, na linha da doutrina majoritária, devedores e credores atuam como mandatários uns dos outros, agindo em benefício de todos.

Nessa esteira, Serpa Lopes, citado por Zangerolame, referindo-se à solidariedade ativa, com apoio em Giorgi Giorgio, Lacantinerie e Carvalho de Mendonça, faz referência à *teoria da representação*, ao entender que as obrigações solidárias são tratadas como “uma relação de direito entre os muitos credores de uma só obrigação e em virtude da qual cada um REPRESENTA todos os demais perante o devedor comum para haver o crédito ou assegurar sua solução”. (ZANGEROLAME, Flavia Maria. *Obrigações divisíveis e indivisíveis e obrigações solidárias. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Gustavo Tepedino (Coord). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 198).

5. No caso dos autos, as autoras da ação de cobrança securitária são beneficiárias de indenização do seguro DPVAT por determinação legal. A condição de credoras que ostentam deriva da condição de herdeiras do falecido irmão, instituída por vontade do legislador. No entanto, conforme se depreende da leitura do art. 4º da Lei n. 6.194/1974, reproduzido alhures, que indica os herdeiros como legítimos beneficiários da vítima fatal de acidente automobilístico acobertado pelo DPVAT, não há, nos termos do dispositivo, instituição de solidariedade entre esses credores. Nem a Lei n. especial n. 6.194/1974 instituiu dita solidariedade, assim como não é possível afirmar a solidariedade tal como registrou o acórdão, justamente por tratarem-se os credores de herdeiros.

Com efeito, preceitua o art. 4º da Lei n. 6.194/1974, em sua redação original, vigente à época dos fatos:

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casamento, ao cônjuge sobrevivente; **na sua falta, aos herdeiros legais**. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

O acórdão de origem assevera que a vítima do acidente, Sr. Elcio Martins de Araujo, não era casado, era órfão de pai e mãe e não deixou filhos. As autoras da ação indenizatória eram duas dos sete irmãos do falecido, e, em observância da ordem da vocação hereditária (art. 1.829, IV, CC), possuem legitimidade para pleitear, cada uma, sua cota-parte da indenização do seguro DPVAT, fato, inclusive, não impugnado pelo recorrente.

Dessa forma, afastada a solidariedade legal, porque inexistente, restaria a configuração de solidariedade convencional ou obrigacional, a qual não se tem notícias, no caso em exame.

É fato incontroverso a existência de 7 (sete) herdeiros, irmãos da vítima do acidente e, portanto, beneficiários do seguro, mas não há nos autos alegação e, menos ainda, comprovação da instituição de solidariedade entre esses herdeiros, capaz de legitimar as autoras da ação de indenização ao recebimento da indenização integral, em nome dos demais beneficiários.

Diante desses fatos, e tendo por fundamento a doutrina básica das obrigações solidárias, é possível perceber o desacerto do acórdão ao afirmar serem credores solidários os beneficiários da vítima acidentária, determinando, em seguida, o pagamento integral da indenização a um deles, em nome dos demais.

6. Importante trazer à baila entendimento firmado pela Terceira Turma deste Tribunal na ocasião do julgamento do REsp n. 1.419.814/SC, de relatoria do eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, que, a meu ver, corrobora a tese defendida neste voto, de que não há solidariedade ativa na obrigação oriunda da cobrança da indenização do DPVAT.

Naquela oportunidade, afirmou-se, na esteira da interpretação que se dava ao art. 794 do CC, para os seguros de vida e acidentes pessoais em geral, que o direito patrimonial aqui postulado não é preexistente à morte da pessoa acidentada, tendo surgido somente em razão e após a sua configuração, sendo, portanto, **direito próprio dos beneficiários**, a afastar, até mesmo, a sua inclusão no espólio.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO PRÓPRIO DO BENEFICIÁRIO. ARTS. 4º DA LEI Nº 6.194/1974 E 794 DO CC. APLICABILIDADE. ART. 13 DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o espólio, representado pelo inventariante, possui legitimidade ativa para ajuizar ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de morte da vítima no acidente de trânsito.
2. Antes da vigência da Lei nº 11.482/2007, a indenização do seguro obrigatório DPVAT na ocorrência do falecimento da vítima deveria ser paga em sua totalidade ao cônjuge ou equiparado e, na sua ausência, aos herdeiros legais. Depois da modificação legislativa, o valor indenizatório passou a ser pago metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros da vítima, segundo a ordem de vocação hereditária (art. 4º da Lei nº 6.194/1974, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007).
3. O valor oriundo do seguro obrigatório (DPVAT) não integra o patrimônio da vítima de acidente de trânsito quando se configurar o evento morte, mas passa diretamente para os beneficiários. Logo, o espólio, ainda que representado pelo inventariante, não possui legitimidade ativa para pleitear, em tal hipótese, a indenização securitária, pois esta não integra o acervo hereditário (créditos e direitos da vítima falecida).
4. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de morte da vítima surge somente em razão e após a sua configuração, ou seja, esse direito patrimonial não é preexistente ao óbito da pessoa acidentada, sendo, portanto, direito próprio dos beneficiários, a afastar a inclusão no espólio.
5. Apesar de o seguro DPVAT possuir a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil (e não de danos pessoais), deve ser aplicado, por analogia, nesta situação específica, o art. 794 do CC/2002 (art. 1.475 do CC/1916), segundo o qual o capital estipulado, no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
(REsp 1419814/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

Na linha desse raciocínio, os ensinamentos de Pedro Alvim, ao tratar de questão bastante controvertida, consistente na semelhança existente entre o seguro de vida e de acidentes pessoais e o seguro obrigatório DPVAT, na ocorrência do óbito da vítima. Diz o doutrinador:

Constitui um postulado do direito que a garantia dos credores é o patrimônio do devedor. Acontece que o seguro de vida não faz parte desse patrimônio. É uma obrigação assumida pelo segurador. A morte do segurado é apenas a condição para efetivar-se a promessa de pagamento do seguro. Observa Clóvis Beviláqua que os credores do estipulante são excluídos, porque a soma a pagar não está no patrimônio deste, e, sim, no do segurador, que se obrigou ao pagamento de uma obrigação cujo credor é o beneficiário. O certo é dizer-se - acrescenta Amílcar de Castro - que o valor do seguro passa sempre diretamente do patrimônio da companhia seguradora para o do beneficiário. Do patrimônio do segurado para o da companhia seguradora passa o valor do prêmio; e do patrimônio da companhia seguradora para o do segurado não passa, nem pode passar, qualquer valor: o contrato de seguro de vida é estipulação em favor de terceiro; e o direito nasce sempre do contrato.

(ALVIM, Pedro. *O Seguro e o novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2007, págs. 169-173)

Interessante dizer que, ainda que se fizesse uma analogia entre o instituto do DPVAT, mais especificamente com a indenização devida a esse título, e a herança que se transmite aos herdeiros com a abertura da sucessão, a conclusão alcançada não se distanciaria da que ora se apresenta.

É que, por mais que a herança forme um todo indivisível e enseje a formação de condomínio *pro indiviso* entre os herdeiros, de modo que nenhum deles possa exercer atos possessórios que excluam os demais, homologada a partilha, cada herdeiro receberá apenas o seu quinhão, cessando a indivisibilidade, pois cada qual tem **direito** apenas à parte certa e determinada (*pro diviso*) da herança.

De fato, havendo pluralidade de herdeiros, a herança defere-se como um todo unitário e, até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e à posse da herança, será indivisível, **mas essa situação perdura apenas até a partilha**. Quando esta é julgada, cessa a indivisão, ficando o direito de cada um dos herdeiros circunscrito somente aos bens de seu quinhão. (VELOSO, Zeno. *Código civil comentado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1953)

Sendo assim, certo é que há de se afastar a existência da solidariedade afirmada pelo tribunal de origem. Com efeito, os beneficiários do seguro instituído pela Lei n. 6.194/1974, no caso de morte da vítima, são os previstos no art. 4º, herdeiros, respeitando-se a ordem da vocação hereditária, locução expressamente prevista com a redação dada pela Lei n. 11.482 de 2007. Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua cota parte, individualmente.

Nesse particular, a lei exigiu somente o conhecimento da qualidade de herdeiro, fundado em prova inequívoca de sua qualidade, que provavelmente se dará com a apresentação de certidão de nascimento ou de óbito, em que conste o nome da vítima falecida e a referência ao parentesco.

De fato, está no art. 5º o rol de documentos exigidos para o pagamento da indenização pleiteada nesses autos, nos seguintes termos:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a **prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;**

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redação bastante similar é a encontrada na Resolução CNSP n. 273 de 2012 de autoria do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, elaborada com fulcro no disposto no art. 12 da Lei n. 6.194/1974:

Da Regulação do Sinistro

Art. 21º. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

I - indenização por morte:

- a) certidão de óbito;
- b) registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente; e
- c) prova da qualidade de beneficiário;

No entanto, com base na simplicidade das exigências legais, penso que a prova da existência de outros herdeiros (beneficiários) incumbirá sempre à seguradora que resistir ao pagamento da integralidade do prêmio ao herdeiro que se apresentar como tal para o recebimento da indenização, uma vez que a lei não exige deste beneficiário prova da inexistência/existência de outros em situação similar a dele. A lei não exige que ele faça prova de que é o único herdeiro e beneficiário da indenização.

Destarte, não sendo demonstrada essa condição, a solução será a outorga ao herdeiro conhecido e, no caso, postulante, da integralidade do valor segurado. Por outro lado, havendo conhecimento da existência de vários herdeiros e, portanto, vários beneficiários, cada um desses credores receberá a cota parte a que tem direito do montante da indenização legal.

7. Por fim, faz-se mister ressaltar, que, por sua vez, a solidariedade passiva, entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento das indenizações do seguro DPVAT, já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido por esta Egrégia Turma, cuja ementa se reproduz abaixo:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.

2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credor.

3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

8. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar seja o pagamento da indenização pago na proporção da cota parte dos beneficiários, autores da ação originária, inexistindo alteração na sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0178389-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.366.592 /
MG**

Números Origem: 10643080038182 10643080038182001 10643080038182002 10643080038182004
381825420088130643 643080038182

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : BAYARD PEIXOTO ALVIM E OUTRO(S) - MG099283
RECORRIDO : MARIA SOCORRO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ LOPES VELOSO JUNIOR - MG101596
CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA - MG124821

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.